Email do Outlook

Q ⊕ Novo | ∨ flay m Excluir Arquivar Lixo eletrônico | ∨ Limpar Mover para ∨ Categorias ∨ COMISSÃO DE LICITAÇÃO Resultados de pesquisa Recurso Em pastas Joao Claudio Brito Coutinho Brito Coutinho < joaoclaudiomwh@gmail.com> Todas as pastas qui 26/04, 21:14 Caixa de Entrada Você ≽ Itens Enviados Caixa de Entrada De F + DOM FATOS GORDZONIANS COMISSÃO LICITAÇÃO cplcedro@outlook.com I i mjesto dipod 200 siki objesto 20 silipida (2005) produce g nanakar (c) i soporom i bila da di sideli i bila (2005) produce produce (2005) produce (2005) produce (2005) produce (2005) produce (2005) di sideli i bila (2005) produce (2005) produce o constitución di sideli i bila (2005) produce (2005) produce o constitución di sideli i bila (2005) produce (2005) produce o constitución di sideli i bila (2005) produce (2005) produce o constitución di sideli i bila (2005) produce (2005) produce produce (2005) prod A series of 2002 (motion to problem deposits a protection of the control of the c objetiva@objetivace.co objetiva@objetivace.coi Pare tampetor com penej producezdos tol americas Lesio A diplacementación de tipología The second analysis of the second and the second an Con A contraction of section of ordered analysis of the op-let work, decade its new ablatic, it is represent the contraction and the province had a contraction of principal parameters. there are deal sound on a respect operating the operation of the property of t Joao Claudio Brito Cou joaoclaudiomwh@gmai IZ - Ad Addison to appropria American M. Complex of reconsciple a post-move representation of any communication of an experience of the property of the property of any communication. Assessor Cariri ♥ Mostrar todos os 9 anexos (12 MB) Baixar tudo Salvar tudo no OneDrive - Pessoal ass.cariri@hotmail.com A A FABIO JUCA fabiojuca2013@gmail.co Prezado, Dozinho, Francisco. Conforme contato, Segue em anexo, recurso contra inabilitação da empresa Flay Engenharia, na tomada de preços nº 0703 Opções Com anexos SDS Data João Claudio Brito Coutinho (Todas Engenheiro Civil / Bacharel em Direiro Fone:(88) 997150130 /9 88838323 / 981372148 zap () Esta semana () Semana passada Este mês Selecione intervalo De qui 03/05/2018 :::: qui 03/05/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

LAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME COMISSÃO DE LIGITAÇÃO

POSTEITURA MUNICIPAL DE CRORO

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, FRANCISCO ANTONIO VIANA CORREIA COSTA Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cedro Ceará.

Ref.: Tomada de Preços Nº 0703.01/2018-01

A FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.690.855/0001-94, com sede na Rua Frei Ibiapina, nº 207, Bairro Pio XII - Juazeiro do Norte/CE - CEP.: 63.020-250, Fone: (88) 97150130/88838323, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

RECURSO ADMINISTRATIVO,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacionalsusografado, a recorrente veio de ele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma ao item exigido no edital de concorrência em referencia, desobedecendo desse modo ao item: 3.1.2.2 - Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. a) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu nas práticas de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Prova de regularidade para com as Fazendas Federal

a) Vejamos:

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS 1/12-1-

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Na linha do entendimento desta comissão de Licitação, a comprovação RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Federal, pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93, art. 43) diz:

Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

- **Art. 43.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- **§ 10** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- § 10 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- § 20 A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 10 deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na

LAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS (INICIPAL DE CEDITO) EIRELL-ME

ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

No item 2.15 DO EDITAL, DIZ: DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Subíten:

2.15.3 - Na forma do que dispõe o art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

2.15.4 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

anexada junto Vale salientar que essa declaração foi documentação de habilitação

Para a microempresa ou empresa de pequeno porte, que apresentou a declaração exigida no item anterior, a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura de contrato.

Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração Pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as exigências de qualificação ser limitadas àquelas previstas na Lei nº. 8.666 /93, Lei Complementar nº 123/06, com o cuidado de não objetar a participação de licitante que cumpra os requisitos mínimos necessários. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Tais documentos, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, pois constam todas as informações inerentes e necessárias a comprovação total do exigido no edital.

413

LAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

DO AMPARO LEGAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CPDRO

Destarte, vale salientar os princípios que objetivam esta licitação e descritos no repositório legal de licitações, Art. 3º e o princípio da supremacia do interesse público: "A licitação destina-se a garantir a

observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração(...) e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos (...) do julgamento objetivo...". Vejamos cada princípio.

1. Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "como um dos

princípios de observância obrigatória pela Administração Pública..."(. Hely Lopes, 1997,p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteada por aquele princípio.Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: "indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis." (Celso Antônio, 1992, p.23).

2. Princípios da Economicidade e Eficiência:

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta

(4)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66). Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente

introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:" ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35).

- **Art.** 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
 - § 1º É vedado aos agentes públicos:
- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- **Art.** 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

LAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LICITAÇÃO EIRELI - ME

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do confifato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado

o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos procedimentos"

LEI COMPLEMENTAR 126/06

ranana (m. 1848)

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (

END:RUA FREI IBIAPINA, N° 207, BAIRRO PIO XII - JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP.: 63.020-250 Fone: (88) 97150130 / 88838323 e-mail: flayengenharia1@gmail.com

CNPJ: 17.690.855/0001-94

LAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME COMISSA

COMISSÃO DE LICITAÇAC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDE

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração

convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais, bem como a apresentação da Declaração de que a licitante se enquadra como micro empresa, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, e com a apresentação de tais documentos em anexo.

III - DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária A FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado,

REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatada a presente medida recursal,

81

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS COMISSÃO DE LICITAÇÃO EIRELI - ME

REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatórios de remetendo-as ao ilustre do Ministério Publico do Estado do Ceará, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal,

REQUER que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento

Juazeiro do Norte - CE, 26 de abril de 2018.

DR. JOÃO CLAUDIO BRITO COUTINHO
SÓCIO-DIRETOR
ENGENHEIRO CIVIL



República Federativa do Brasil Estado do Ceará Município de Cedro - PODER EXECUTIVO

COMISSÃO DE LIGITAÇÃO

FL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

DESPACHO

Da Comissão Permanente de Licitação Sr. Francisco Antônio Viana Correia Costa

Para:

A Procuradoria Geral do Município

Certificamos que nesta data, declinou o prazo das empresas partícipes da Tomada de Preços No. 0703.01/2018-01, cujo objeto é a CONTRATACÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTACÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLAS PEDRO MOREIRA DO CARMO, GABRIEL DINIZ E LUIZ FERREIRA FERRO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE para apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo impetrado pela empresa **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME**, publicado no DOU, DOE e Diário do Nordeste de 04 de maio de 2018, em tempo, encaminhamos o referido recurso a Procuradoria Geral do Município para análise e parecer conclusivo sobre o assunto.

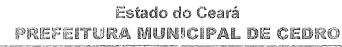
Cedro/CE 14 de maio de 2018.

Sem mais para o momento.

Subscrevo- me

Francisco Antônio Viana Correia Costa

Presidente da CPL





TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N - Centro - CEP: 63.400-0@omissão DE LICITAÇÃO

CNPJ: 07.812.241/0001-84

PARECER Nº 1505.05/2018-PGM

INTERESSADO: FLAY ENGEMEARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

ORIGEM: CPL

OBIETO: Recurso na TP 0703.01/2018

1.RELATÓRIO

Trata-se de recurso impetrado pela interessada por força de sua inabilitação no certame supra. O motivo da inabilitação, segundo registrado em ata, é a apresentação de restrições fiscais, o que seria suficiente para a inabilitação da empresa.

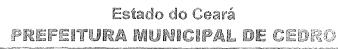
Em suas razões, a recorrente afirma se enquadrar como micro empresa, beneficiada pela Lei Complementar 123, motivo pelo qual a inabilitação não deve persistir.

2.ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

luicialmente, em observação aos argumentos apresentados pela recorrente, devemos analisar os pontos relativos à sua inabilitação separadamente.

A Lei Complementar Federal 123, ao regulamentar a legislação relativa à Micro e Pequena empresa, decidiu pela concessão de benefícios para a participação de procedimentos licitatórios, assim como a facilitação de sua escrituração contábil e patrimonial.

Tais garantias visaram assegurar a maior participação destas empresas em compras e contratações públicas, garantindo uma atuação dentro da política pública





TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N - Centro - CEP: 63.400-000MISSÃO DE LICITAÇA

CNPJ: 07.812.241/0001-84

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

de desenvolvimento regional.

Com relação à outra alegação de falta de comprovação de habilitação fiscal, a Lei Complementar 123 determina:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação ne regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Desta forma, novamente inexiste fato para a inabilitação, devendo ser combatido o formalismo, possibilitando a economia processual e a razoabilidade dentro do procedimento licitatório, visto que o próprio objeto da contratação não comporta maiores exigências, sob pena de supressão dos benefícios garantidos aos microempreendedores.

Indo mais além, o diploma supra afirma:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de

In



Estado do Ceará PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-84 COMISSAO DE LICITAÇÃO

PREFEITIMA MUNICIPAL DE CEORO

cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao monterio em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 de Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

A garantia existe para que haja segurança na contratação futura, assim impedindo ou mesmo dificultando a atuação pejorativa de licitantes que possam de algum modo retardar ou não executar o serviço.

De fato, o que nos mostra é que o serviço está garantido, inexiste prejuízos para o município, o que nos faz determinar que considerar a possibilidade de apenas uma licitante concorrer em uma licitação com tal vulto seria por demais prejudicial.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público



Estado do Ceará PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N - Centro - CEP: 63.400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-84

COMISSAO DE LICITAÇAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447)

No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma o entondimento do renomado jurista:

"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS n.º5.418/DF).

Ocorre que o próprio edital previu esta possibilidade, obrigando a comissão de licitação a conceder o benefício.

Deve-se ressaltar, porém, que a empresa, caso vencedora, está obrigada a apresentar a comprovação, sob pena de aplicação das sanções, conforme determina o §2º do Art. 43.

3 CONCLUSÃO

1



Estado do Ceará PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000 COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CNPJ: 07.812.241/0001-84

Em virtude de tudo que foi explicado neste parecer, opina esta Procurado pela impossibilidade de inabilitação de empresas beneficiadas pela Complementar Federal 123 e que se enquadrem nesta categoria por motivo fispor falta de permissivo legal para tanto.

É o parecer

S.M.J.

Cedro - CE 15 de maio de 2018.

ME. ITALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

Procurador-Geral do Município Portaria nº 0201.012/2017-GAB

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO



Estado do Ceará PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-84

RESPOSTA AO RECURSO

Processo nº 0703.01/2018-01

TOMADA DE PREÇOS nº 0703.01/2018-01

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO

Impetrante: FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

EIRELI – ME

DO RECURSO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a Secretária de Educação do Município de Cedro/CE, abaixo assinados, veem responder ao recurso, impetrado pela empresa supracitada, com base no Art. 109, alínea "a", da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DA RESPOSTA

Tendo em vista a interposição de recurso contra a inabilitação apresentado tempestivamente pela empresa FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI — ME juntado aos autos do processo em epígrafe e diante do exposto no parecer exarado pela Douta Procuradoria Geral do Município julgamos procedente o pedido da empresa supracitada, HABILITANDO a mesma devendo dar normal prosseguimento as demais fases do certame.

Cedro - CE, 16 de maio de 2018.

Francisco Antônio Viana Correia Costa

Presidente da Comissão de Licitação

Francisca Esmeraldina Bezerra

Secretária de Educação

Prefeitura de Cedro/CE – Comissão Permanente de Licitação Travessa Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000

CNPJ: 07.812.241/0001-84

Site eletrônico: www.cedro.ce.gov.br Email: cplcedro@outlook.com

Email do Outlook

Pesquisar Email e Pessoas 🔎

⊕ Novo | ~

m Excluir

Arquivar

Lixo eletrônico | 🗸

Limpar

Mover para ∨

Categorias ∨

↑ Pastas

Caixa de Entrac 34

Lixo Eletrônico

Rascunhos 2

Itens Enviados

Itens Excluídos

Arquivo Morto

Histórico de Conver

REPOSTA AO RECURSO

Joao Claudio Brito Coutinho Brito Coutinho <joaoclaudiomwh@gmail.com>

Hoje, 08:55

OBG

LICITAÇÃO CEDRO LC

Ontem, 12:15

Joao Claudio Brito Coutinho Brito Coutinho (joaoclaudiomwh@gmail.com) 🔻

20180516103116274.pdf

Baixar Salvar no OneDrive - Pessoal

Bom dia.

Segue anexo ao recurso referente a Tomada de Preços Nº 0703.01/2018-01.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente.

Atualizar para o Premium

9.9 ∇